



(JUNTA INTERVENTORA)

**DECISÃO COREN/MA N.º 263, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020**

*Dispõe sobre a homologação de Parecer Técnico COREN-MA.*

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO MARANHÃO (COREN/MA), por meio de sua Junta Interventora instituída pela Cofen, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas pela Lei n.º 5.905 de 12 de julho de 1973 e pelo Regimento Interno da Autarquia.

**CONSIDERANDO** que compete ao Conselho Federal de Enfermagem baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de suas ações e procedimentos, resguardando o seu bom funcionamento, nos termos do art. 8º, incisos II e IV, da Lei n.º 5.905, de 12 de julho de 1973;

**CONSIDERANDO** que, nos termos dispostos do art. 22, inciso XII, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen n.º 421, de 15 de fevereiro de 2012, compete ao Conselho Federal de Enfermagem acompanhar o funcionamento dos Conselhos Regionais de Enfermagem, zelando pela sua manutenção, uniformidade de procedimentos, regularidade administrativa e financeira, adotando, quando necessário, providências convenientes a bem de sua eficiência, inclusive com a designação de Plenários provisórios;

**CONSIDERANDO** os termos da Decisão Cofen n.º 050/2020, que prorrogou a intervenção no Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão, decretada pela Decisão Cofen n.º 0022/2019, publicada no Diário Oficial da União n.º 37, de 21 de fevereiro de 2019, Seção I, páginas 99/100, iniciando-se no dia 15 de agosto de 2020 com término no dia 31 de dezembro de 2020, nos termos como autorizado pelo art. 1º da Decisão Cofen n.º 0022/2019, e manteve o afastamento dos Conselheiros Efetivos e Suplentes do COREN-MA, pelo período que durar a intervenção de que trata esta decisão;

**CONSIDERANDO** os autos do PAD 312-2020;

**CONSIDERANDO** que Parecer Técnico define-se como o documento emitido por um técnico contendo seu pronunciamento e sua opinião acerca da questão e/ou situação técnica específica em relação a sua área de atuação;

**CONSIDERANDO** o Regimento Interno do Regional, art. 18 que compete ao Plenário do Coren-Ma;

**CONSIDERANDO** a deliberação na 573ª (quingentésima septuagésima terceira) Reunião Ordinária de Plenário – ROP, realizada no dia 20 de novembro de 2020;

**DECIDE:**

**Art. 1º** Homologar Parecer Técnico: **Legalidade do técnico de enfermagem acompanhar o paciente durante o transporte inter-hospitalar sem a presença do enfermeiro.**

**Art. 2º** Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura.

**Art. 3º** Dê ciência e cumpra-se.

São Luís, 25 de novembro de 2020.

  
Wilton José Patrício  
COREN-ES 68.684  
Presidente da Junta

  
Antonia Cristiane Souza P. Padilha  
COREN-MA n.º 73.519  
Secretária da Junta



## EXTRATO DE ATA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COREN-MA REALIZADA NO DIA 20 DE NOVEMBRO DE 2020

### JUNTA INTERVENTORA

1 Aos vinte dias do mês de novembro de dois mil e vinte, às 14h00min na Sede do Conselho  
2 Regional de Enfermagem do Maranhão, sito à Rua Carutapera, nº 03, Jardim Renascença, São  
3 Luís - MA, reuniram-se os membros da Junta Interventora do COFEN no COREN-MA, Dra.  
4 Antonia Cristiane Souza Pereira Padilha – Presidente em exercício, Dra. Adriana Carvalho de  
5 Sousa, Dra. Kheila Azevedo Ferreira Passos e Sra. Janne Marques Mondego. **Item 01:**  
6 **VERIFICAÇÃO DO QUÓRUM.** Dra. Antonia Cristiane Souza Pereira Padilha constatou a  
7 existência de quórum. Registrada e justificada a ausência do Dr. Wilton José Patrício-  
8 presidente, Sr. Jailson Andrade de Castro - tesoureiro e do Sr. Raimundo Renato da Silva Neto.  
9 **Item 02: LEITURA DA ATA DA REUNIÃO ANTERIOR.** É realizada a leitura da Ata da  
10 572ª ROP. Após leitura da referida e feita alterações necessárias a ata é aprovada por  
11 unanimidade. **Item 01:[...] PARECER TÉCNICO: Item 048: PAD 312/2020-Legalidade do**  
12 **técnico de enfermagem acompanhar o paciente durante o transporte inter-hospitalar sem**  
13 **a presença do enfermeiro:** Dra. Adriana faz a leitura do seu parecer que após exposição  
14 recomenda que o transporte Inter hospitalar de pacientes seja realizado na presença do  
15 enfermeiro, tendo em vista que durante o transporte podem ocorrer eventos adversos e, incumbe  
16 privativamente a este profissional, os cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica  
17 e que exijam conhecimento de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.  
18 Entretanto, entende-se que a decisão do Superior Tribunal de Justiça deve ser considerada,  
19 quando da impossibilidades de manutenção deste profissional na tripulação dos veículos de  
20 suporte básico de vida e ainda naqueles utilizado para transferência de pacientes durante o  
21 transporte inter-hospitalar. Em discussão: sem discussão. Em votação: homologado por 04  
22 votos, Parecer Técnico: Legalidade do técnico de enfermagem acompanhar o paciente durante  
23 o transporte inter-hospitalar sem a presença do enfermeiro. [...]. Este extrato é cópia de ata e  
24 vai assinado por mim, *Padilha* Dra. Antonia Cristiane Souza Pereira Padilha –  
25 Secretária da Junta Interventora, e por mim, *Wilton José Patrício* Dr. Wilton José Patrício –  
26 Presidente da Junta Interventora.